

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 04 DE MAIO DE 2004 - D.O. 04.05.04.

Autor: Poder Executivo

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 76 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 O concurso público, de que trata o artigo anterior, será realizado em seis fases eliminatórias e sucessivas, sendo a primeira e a segunda também classificatórias:

- I - 1ª fase: prova escrita;
- II - 2ª fase: de provas e títulos, com exame oral de caráter público;
- III - 3ª fase: exame de saúde;
- IV - 4ª fase: teste de aptidão física;
- V - 5ª fase: avaliação psicológica;
- VI - 6ª fase: investigação social.

§ 1º Os cargos de Delegado de Polícia são privativos de bacharéis em Direito, assegurando a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso para este cargo.

§ 2º A prova oral será aplicada apenas à carreira de Delegado de Polícia.

§ 3º A prova escrita, que será aplicada a todas as carreiras da Polícia Judiciária Civil, compreenderá:

- I - para o cargo de Delegado de Polícia:
 - a) teste de múltipla escolha e prova dissertativa, versando sobre questões teóricas ou práticas, abrangendo matérias objeto do programa definido no edital do concurso;
- II - para os cargos de Investigador e Escrivão de Polícia:
 - a) teste de múltipla escolha e/ou prova dissertativa, versando sobre questões teóricas ou práticas, abrangendo matérias objeto do programa definido no edital do concurso;
- III - apenas para o cargo de Escrivão de Polícia:
 - a) prova de digitação.

§ 4º A classificação final do concurso será determinada pelas notas obtidas pelos candidatos nas provas de primeira e segunda fase, levando-se em conta os títulos individuais, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 5º O candidato deverá ser submetido a teste de aptidão física, passível de eliminação na forma prevista no edital do concurso.

§ 6º A avaliação psicológica deverá indicar se o candidato é apto ou

inapto para o cargo ao qual concorre, conforme o perfil psicológico exigido para o cargo.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de maio de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado